

PARECER N° 14/2025

Manifestação da Entidade Reguladora Quanto à Proposta de Revisão Aplicável ao SAMAE de Ibiporã, Estado do Paraná

1 INTRODUÇÃO

Por meio de solicitação formulada ao ORCISPAR, o SAMAE de Ibiporã pretende o deferimento, por parte desta entidade reguladora, de revisão tarifária periódica.

Diante disso, foi elaborado o Parecer Técnico nº 17/2025.

Em seguida, será promovida a análise.

2 ANÁLISE

2.1. DA REVISÃO TARIFÁRIA

É importante destacar que o presente parecer ficará restrito às questões de legalidade quanto à tramitação do processo de revisão tarifária periódica, não adentrando nos aspectos da análise econômica de lavra da assessoria econômica.

Efetivamente, analisando o parecer técnico-econômico, constata-se que foram observadas as diretrizes constantes no art. 10 da Resolução nº 38, de 2022, do CISPAP, tendo sido regularmente encaminhados os documentos previstos no art. 33 da mesma resolução, os quais tiveram a análise realizada de forma pormenorizada.

Diante disso, após as devidas e fundamentadas análises econômicas, chegou-se à seguinte conclusão:

“Visando assegurar o equilíbrio econômico e financeiro do prestador e tendo o modelo de cobrança proposto observado aspectos econômico-financeiros, sociais e técnicos, conclui-se que sua aplicação é medida justificável, sendo:

a) Revisão tarifária de 5,99% sobre os valores atuais das tarifas de água e esgoto para categoria residencial, comercial, industrial e poderes públicos;

b) Criação da categoria social, aplicando o desconto de 50% para consumo até 15m³, devendo ser atendida a Lei nº 14.898/2024,

revogando os dispositivos municipais caso a Lei Federal seja mais benéfica”.

Ante todos esses aspectos, foram devidamente cumpridos os dispositivos de regulação econômica previstos na Resolução nº 38, de 2022.

2.2. DA ANÁLISE DA LEI MUNICIPAL Nº 2267/2009

O Relatório Técnico identificou a existência de legislações municipais editadas anteriormente à resolução que autorizou as tarifas vigentes em 2024, sendo algumas delas inclusive anteriores ao convênio de regulação firmado entre o ORCISPAR e o município de Ibiporã. Tais normas municipais estabelecem categorias de consumo que não foram contempladas no parecer técnico precedente.

Em face dessa constatação, a Contabilidade Regulatória propôs a substituição da atual categoria "tarifa social" pela denominação "social", considerando que tal alteração apresenta maior vantagem para a população de baixa renda e visa assegurar a conformidade do município com a Lei Federal nº 14898/2024, que institui diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito nacional.

Diante do exposto, faz-se necessária a análise jurídica da legislação municipal de caráter isentivo, com o objetivo de verificar sua adequação aos critérios regulatórios estabelecidos e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Pois bem.

De acordo com a Lei Municipal nº 2267/2009, o art. 2º estabelece os requisitos para que o titular seja beneficiário da tarifa social, incluindo várias características não abrangidas pela Lei Federal nº 14898/2024, sendo eles: cadastrado em programas de proteção social do governo; renda familiar bruta mensal de até 1/3 do salário mínimo *per capita*; inscrito no seguro desemprego com valor do benefício familiar de até 1 salário mínimo *per capita* e seja morador de habitação com área de até 50m², independente do número de economias nela cadastradas.

Ainda que a legislação municipal vigente estabeleça critério mais benéfico para a concessão da tarifa social, a orientação deste órgão regulador é no sentido da revogação da norma local, com a consequente adoção integral da Lei Federal nº 14.898/2024. Tal medida visa à harmonização normativa e à padronização dos critérios de acesso ao benefício, promovendo maior efetividade e uniformidade na implementação da política pública no âmbito regional.

Ainda que a legislação municipal vigente estabeleça critério mais benéfico para a concessão da tarifa social, qual seja, o limite de renda bruta mensal de até 1/3 do salário mínimo por integrante da unidade familiar, a orientação deste órgão regulador é no sentido da revogação da norma local, com a consequente adoção integral dos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 14.898/2024.

Tal orientação fundamenta-se na necessidade de uniformização dos critérios de acesso à tarifa social no âmbito da microrregião, em consonância com os princípios e diretrizes

da Lei nº 11.445/2007. A coexistência de múltiplos critérios locais desuniformes compromete a isonomia entre os usuários, gera insegurança jurídica e dificulta a fiscalização, o planejamento e a gestão eficiente da política tarifária.

Ademais, o art. 3º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 2267/2009, prevê que o usuário cadastrado na tarifa social da água está isento do pagamento da tarifa de esgotamento sanitário e da taxa de coleta de lixo.

Nesse ponto, destaca-se que a Lei Federal nº 11.445/2007 estabelece em seu art. 29 que "*os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços*". O § 1º do referido artigo determina que "*sempre que possível, a remuneração dos serviços será feita na forma de tarifas e outros preços públicos*", consolidando a natureza não-tributária da cobrança.

A Lei nº 14.898/2024 estabelece subsídio econômico de até 50% sobre o valor da tarifa para famílias de baixa renda. Esta norma federal é taxativa quanto aos benefícios tarifários no setor de saneamento básico, não admitindo isenções totais e estabelecendo critérios específicos para concessão de descontos.

A **Lei nº 11.445/2007**, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, prevê em seu artigo 21 que a função de regulação desempenhada pela Entidade Reguladora Infranacional (ERI), atenderá aos princípios da transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Consta no artigo 23, em especial, inciso IV, que a competência para editar normas relativas ao regime, estrutura e os níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos para fixação, reajuste e revisão de tarifas, cabe à ERI.

No caso em análise, a **Resolução CISPAP nº 45/2024**, que dispõe sobre o órgão regulador de saneamento do Consórcio CISPAP, prevê em seu artigo 4º, inciso IV, que compete ao ORCISPAR promover a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, englobando os serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, nos termos da Lei nº 11.445/2007, ou outras leis que vierem a alterá-la ou substituí-la, prestado por qualquer prestador de serviços, a qualquer título, podendo exercer todas as competências que lhe forem atribuídas em decorrência do exercício da competência regulatória.

Consta no art. 4º, inciso IV, alínea “d”, que no âmbito da atividade de regulação, o ORCISPAR poderá “*definir tarifas que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de saneamento básico, inclusive contratos, bem como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade*”.

Nesse sentido, o ORCISPAR tem a prerrogativa de definir tarifas que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, de forma a garantir a eficiência e a eficácia dos

serviços de saneamento prestados nos Municípios Regulados, sendo o caso do Município de Ibiporã-PR.

Inclusive, o art. 22, inciso IV, da **Lei nº 11.445/2007**, prevê que é objetivo da regulação definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

A Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020, prevê em seu art. 29, caput, I, que a remuneração dos serviços pode ocorrer por taxa, tarifa ou outros preços públicos. Todavia, o art. 23, IV atribui expressamente à entidade reguladora a competência para editar normas relativas à estrutura tarifária, inclusive sua fixação, reajuste e revisão. Ademais, a Norma de Referência ANA nº 6/2024 recomenda expressamente que os entes titulares passem do regime de taxa para o regime tarifário, consolidando a orientação regulatória nacional favorável à tarifa como modelo preferencial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é consolidada no sentido de que a cobrança pelos serviços de água e esgoto possui natureza jurídica de tarifa, e não de taxa:

Tema Repetitivo 251/STJ: “A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas”.

Súmula 407/STJ: É legítima a cobrança da tarifa de água fixada com as categorias de usuários e as faixas de consumo.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal reafirma que a cobrança por serviços de água e esgoto não se submete ao regime tributário, tratando-se de tarifa/preço público, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.280, DE 07 DE MAIO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 41 DA LEI MUNICIPAL 2.083/1987, VEDANDO A COBRANÇA DE QUALQUER VALOR, TAXA OU TARIFA A TÍTULO DE RELIGAÇÃO OU RESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE ESGOTO. COBRANÇA PELOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. CONTRAPRESTAÇÃO DE CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE PREVÊ A

ISENÇÃO DE TARIFA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Na origem, o Prefeito do Município de Mogi Guaçu/SP ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei 5.280, de 7 de maio de 2019, que alterou a redação do § 3º do artigo 41 da Lei 2.083/1987, para isentar a cobrança de taxa, ou tarifa, pela religação ou restabelecimento de serviço de esgoto. 2. **Esta SUPREMA CORTE tem entendimento consolidado no sentido de que a cobrança pela prestação de serviços de água e esgoto tem natureza de tarifa/preço público, de forma que não se aplica o regime jurídico tributário das taxas de serviço público. Precedentes.** 3. Pertence ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos, no que se inclui a revisão das tarifas de água e esgoto. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1283445 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08-02-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 12-02-2021 PUBLIC 17-02-2021) ORIGINAL SEM GRIFO

Cumpra-se destacar que a adoção do regime tarifário permite reajustes e revisões com base em critérios técnicos definidos pela entidade reguladora; estímulo à modicidade tarifária e à sustentabilidade econômico-financeira dos serviços; redução do custo de transação, evitando a necessidade de aprovação legislativa para cada alteração, além de maior segurança jurídica quanto à validade das cobranças e à política tarifária.

O Município de Ibiporã-PR, ainda que titular dos serviços, não possui competência para estabelecer isenção total de tarifa de esgotamento sanitário, visto que tal legislação viola a Lei Federal nº 11445/2007, além de comprometer a regulação e contrariar as normas de referência da ANA.

Dessa forma, a previsão de isenção da tarifa de esgotamento sanitário revela-se incompatível com o ordenamento jurídico, uma vez que tal tarifa possui natureza de preço público, cuja definição compete à entidade reguladora. Ressalte-se que o ORCISPAR detém a prerrogativa legal de estabelecer a estrutura tarifária dos serviços de saneamento básico, nos termos da Lei nº 11.445/2007, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, princípio essencial para sua sustentabilidade, universalização e qualidade. Assim, qualquer concessão de isenção tarifária deve observar os limites legais e regulatórios, sob pena de comprometer a viabilidade do sistema e ferir os princípios da eficiência, modicidade e isonomia.

Reitera-se, por fim, que a orientação deste órgão regulador é pela revogação da Lei Municipal nº 2267/2009, com a adoção integral dos critérios objetivos e nacionalmente

uniformizados previstos na Lei nº 14.898/2024, no sentido de viabilizar uma atuação regulatória mais coordenada e tecnicamente fundamentada.

É esta a análise.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, é o presente parecer para opinar pela regularidade e prosseguimento do processo de revisão tarifária periódica do SAMAE de Ibiporã, haja vista o cumprimento aos dispositivos de regulação econômica previstos na Resolução nº 38, de 2022.

Desse modo, considerando o disposto nos arts. 12 e 13 da Resolução nº 38, de 2022, devem ser observadas as seguintes etapas sequenciais:

1) encaminhamento do Parecer Técnico nº 17/2025 e deste parecer para consulta pública no site do ORCISPAR, em destaque, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis;

2) caso sejam necessários esclarecimentos decorrentes da consulta pública, a assessoria econômica esclarecerá em igual prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

3) após, todo o processo será encaminhado para o Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços para que este decida, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contado do recebimento, diretamente pelo deferimento ou indeferimento da solicitação, decisão essa que será encaminhada ao prestador, sendo que, em caso de deferimento, deverá ser editada resolução específica indicando os valores tarifários atualizados, a qual terá efeito vinculante, substituindo qualquer outro ato homologatório na esfera municipal.

Observa-se que, nos termos do §1º do art. 12 da Resolução nº 38, de 2022, caso o Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços julgue oportuno, poderá determinar, no período de consulta pública, a realização de audiência pública para a explanação das análises técnicas.

É o parecer, S.M.J.

Maringá, 04 de agosto de 2025.

Ana Luiza Baliske de Moraes
Advogada – OAB/PR 88.457